



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE AR CACELES SERVICE LTDA

A recorrente apresentou recurso à decisão da Pregoeira, sustentando que a inabilitação manejada não encontra respaldo na documentação técnica apresentada, a qual, supostamente, denotaria a execução dos serviços a serem contratados pelo processo licitatório em epígrafe, especialmente no que diz respeito a atividades de limpeza dos canteiros. Ainda, aduziu que a Agente de Contratação agiu de forma irrazoável e desproporcional, utilizando-se de formalismo exacerbado ao inabilitá-la pelo fato de não haver documentação comprobatória sobre a pintura de meio-fios.

Juntou, ao final, Notas Fiscais que comprovam a prestação de serviços de pintura de meio-fios.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE JARDINAGEM HS LTDA

A contrarrazoante sustenta que os documentos apresentados junto às razões recursais não devem ser considerados, eis que não detêm o cunho de atender à exigência relativa à capacidade técnica, isso porque as Notas Fiscais não são emitidas por pessoa jurídica contratante ou por Conselho de Classe.

Além disso, não estão de acordo com a permissão constante no item 5.3 do edital, que possibilita a apresentação de novos documentos para sanar falhas ou atualizar certidões com prazo de validade expirado.

3. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA PREGOEIRA:

Após análise das razões recursais e das contrarrazões aportadas ao Pregão Eletrônico n.º 12/2025, verifica-se que a decisão pela inabilitação da empresa AR Caceles Service Ltda foi coerente e fundamentada, agindo de acordo com as exigências do ato convocatório.

Trata-se de contratação com vistas à prestação de serviços de limpeza urbana por meio de roçada/capina e pintura de meios-fios nas vias, logradouros públicos, praças e canteiros do Município.



Os atestados apresentados pela empresa recorrente não dão conta da prestação dos serviços pertinentes à pintura de meio-fios nas vias, logradouros públicos, praças e canteiros do Município, limitando-se a serviços de roçadas, limpeza de canteiros, podas de árvores e manutenção predial.

É evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam parcialmente à execução dos serviços exigidos no edital, todavia, no que pertine à pintura de meio-fios não há comprovação de sua execução por parte da empresa licitante.

O edital é claro ao estabelecer que os atestados de capacidade técnica devam comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o edital. Vejamos:

5.1.4 HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestado(s) de qualificação técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua aptidão no desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto licitado.

A licitante recorrente afirma que a Agente de contratação agiu contra o princípio do formalismo moderado, interpretando de forma excessivamente literal. No entanto, ao contrário do suscitado, o Tribunal de Justiça Gaúcho pontua que a não apresentação dos atestados de capacidade técnica em conformidade com o edital não se caracteriza como mera irregularidade, mas, sim, como descumprimento das regras do certame.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. - A escolha dos requisitos de participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui o mérito administrativo ; juízo de discricionariedade, em que o Administrador elege a melhor das soluções legais (conveniência), a partir da análise do caso concreto (oportunidade). Desde que o critério seja válido à luz da lei e do direito, o controle judicial não pode invadir os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo. Ora, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. - Hipótese dos autos em que a não apresentação dos atestados de capacidade técnica em conformidade com o Edital não é mera irregularidade, mas descumprimento das regras do certame, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. - No caso, considerando que a fazenda pública é parte, a condenação à verba honorária exige adequação quanto aos parâmetros dispostos nos §§2º, 3º e 5º do art. 85 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DA DEMANDADA PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50033733320168210001,



Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 02-08-2024) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO PELA EMPRESA PROCLAMADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME ITEM 13.4.1.3 DO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. 1. Preliminar. O e. STJ proclamou que não houve a perda do objeto do presente mandamus, oportunidade em que foi desconstituída a decisão que reconheceu o esvaziamento do writ. 2. Mérito. A apresentação dos atestados de capacidade técnica em desconformidade com o Edital não é mera irregularidade, mas descumprimento das regras do certame, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário. No caso dos autos, a empresa reconhecida como vencedora, Lazari Apoio Educacional Ltda, não demonstrou sua capacidade técnica à luz do item 13.4.1.3 do Edital, o qual exigia a comprovação de três anos de experiência em períodos não concomitantes. Períodos simultâneos que, desconsiderados, acarretam a comprovação de período inferior ao exigido no certame. Direito líquido e certo da impetrante demonstrado. Sentença concessiva da ordem mantida nesta instância. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50262783220168210001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 08-09-2022) – grifei.

Dito isso, a decisão da Pregoeira encontra respaldo no ato convocatório, na legislação pátria e nos julgados do nosso Tribunal de Justiça, daí porque não merece ser reformada.

Outrossim, as Notas Fiscais aportadas ao recurso não devem ser consideradas, pois além de tratar de documentos novos, estes não têm o cunho de comprovar a capacidade técnica de uma empresa, que deve ser exarada por pessoa jurídica que já contratou o serviço em questão.

Logo, deve a Administração Pública agir, em seus atos, com isonomia e imparcialidade, baseando suas decisões nas informações que são aportadas ao processo licitatório, ao qual estão vinculadas as partes.

Entrementes, apesar dos argumentos lançados pela recorrente, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos, contemplando, como já mencionado, somente serviços de roçada e limpeza de canteiros, que, por óbvio, distinguem-se das atividades de pintura de meio-fios. Os atestados de capacidade técnica que tratam de serviços de pintura, referem-se à pintura predial, não sendo, portanto, pertinente e compatível ao objeto licitado.

Afasta-se, pois, o formalismo exacerbado alegado, mas se atende ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

4. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando todo o exposto, e buscando o princípio da vinculação ao edital, esta Pregoeira reconhece o recurso administrativo, pois tempestivo, mas, no mérito, nega provimento, mantendo a decisão que inabilitou a empresa AR Caceles Service Ltda.

São Sebastião do Caí/RS, 13 de junho de 2025.

Daiane Juliane Trein

Pregoeira